ALTERADO
Pela Lei 5124
31 / 01 / 2017

ALTERADO
Pela Lei 5145
23 / 03 / 2017

ALTERADO
Pela Lei 5333
31 / 10 / 2018

LEI Nº 5119, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender, a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as Autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - calamidade pública e surtos endêmicos;

II - campanhas de saúde pública de duração transitória;

III - implantação de serviço urgente e inadiável, para atender a serviços essenciais, entendidos como:

a) assistência educacional;

b) assistência médica e hospitalar;

c) distribuição de medicamentos e alimentos;

d) funerários;

e) captação e tratamento de esgoto e lixo;

f) tratamento e abastecimento de água;

IV - saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em Concurso Público e este seja realizado, para provimento efetivo de cargos, no prazo máximo de 06 (seis) meses;

V - afastamento transitório de servidor, inclusive de profissionais do magistério, por motivo de licença médica, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos;

VI - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas do Governo Federal ou Estadual, a serem executadas através de Convênios e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;

VII - admissão de servidor, em especial, de Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental PEB I, Pedagogo e Assistente de Educação Infantil pelo prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feito novo Concurso Público dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do evento, sendo constatadas as seguintes situações:

a) exoneração, demissão, falecimento, readaptação, aposentadoria ou posse em outro cargo inacumulável;

b) afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

VIII - quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas, desde que seja realizado novo Concurso Público para o provimento efetivo de cargos, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§1° A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o extrato do contrato como ato oficial.

§2° Para a contratação de que trata esta lei, deverá ser dada preferência obrigatória às pessoas aprovadas em concurso público, com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observado o cumprimento do disposto no §2° do artigo 2° desta Lei.

Parágrafo único: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4° As contratações previstas no artigo 2° desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - um ano, nos casos dos incisos II, V e VII do art. 2° desta Lei, podendo ser prorrogados por uma única vez, por igual período;

II - seis meses, nos demais casos.

§1° Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez e, a prorrogação não poderá ultrapassar, em cada caso, o tempo fixado para a contratação inicial, assegurada a preferência, nas prorrogações, aos que estejam contratados.

§2° As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial.

§3° Considera-se prorrogação, para os efeitos desta Lei, a dilação do prazo inicialmente contratado, em que figura como parte o mesmo indivíduo, para atender idêntica necessidade.

Art. 5° O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as

penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado.

Parágrafo único: A inobservância ao dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo término da campanha;

IV - pela realização de concurso público e posse dos concursados;

V - quando do retorno do titular ao cargo público, por terem cessadas as razões de seu afastamento e/ou licença, previstas no inciso VII, "b" do artigo 2°.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos termos do inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei, que trabalhar com habitualidade em locais insalubres, fará jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento básico do município, cujos percentuais seguirão as regras previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 12. Fica autorizada a prorrogação dos contratos vigentes na data desta lei, celebrados para atender os serviços essenciais, previstos no art. 2°, III, a fim de se evitarem prejuízos para a continuidade do serviço público.

Parágrafo Único: o prazo de prorrogação, mencionado no *caput* deste artigo, será de 6(seis) meses, a partir da data do término de vigência do contrato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de setembro de 2016.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n° 4207, de 20/08/2009 e 4257, de 28/12/2009.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 03 de novembro de 2016.

EDUARDO BRAS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

CARLOS HENRIQUE VESPÚCIO
Chefe de Gabinete